



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº:	214-05.2012.6.11.0018 - Classe RE
Assunto:	Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Cargo - Vereador - 18ª ZE/MT
Recorrente:	FRANCISCO FERREIRA LEITE
Relator:	Exmo. Sr. SAMUEL FRANCO DALIA JÚNIOR

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **FRANCISCO FERREIRA LEITE** (fls. 28/39) em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 25ª ZE/MT (fl. 26/27), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, vez que o partido ao qual fazia parte fora declarado INAPTO a participar das presentes eleições. Desta feita, estando o partido impossibilitado de dar guarida a seus filiados, estes por consequência estariam desamparados, vez que não pode haver candidato sem partido. Vale ressaltar que o situação de estar o candidato sem partido foi conhecida supervenientemente, já que o registro de candidatura esta em avaliação, tendo sido encontradas inconsistência no tocante à assinatura do futuro candidato junto aos documentos apresentados.

Exsurge então irresignado, alegando em sede de recurso, que não seria razoável o indeferimento do seu registro de candidatura em virtude tão unicamente da extemporânea situação do partido a qual estava filiado, já que a mesma teria sido regularizada, para o qual apresentou os documentos de fls. 35/39.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

A peça recursal atende aos atributos necessários merecendo ser conhecida. Porém, como bem proclamou o representante do *parquet* Estadual, não merecem prosperar as alegações ali constantes. O candidato deve demonstrar a regularidade da sua situação à época da sua candidatura. Essas condições são aferidos no exato instante da formalização do pedido de registro de candidatura. Nesse sentido, estando o pretense candidato sem fulcro em regular partido político, o registro da sua candidatura é impossível.

Nem há que se falar em possível saneamento posterior da situação partidária, vez que o registro é da candidatura do candidato e não do partido. Fosse, talvez, alguma circunstância pessoal do candidato que pudesse ensejar uma comprovação fática e rápida de forma documental, certamente poder-se-ia acolher tal pedido, como vem fazendo os c. Tribunais. Porém, não é o caso em tela.

Ainda assim, mesmo que com a complacência do juízo fosse-lhe permitido prosseguir em sua jornada, nascida irregularmente e sem a tutela partidária, não merece prosperar tal caminhada vez que o pretense candidato não conseguiu se desenvencilhar das irregularidades apontadas quando do seu registro, vez que as assinaturas constantes do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC (fls. 02/03), Declaração de entrega de Certidões (fl. 03-A), Declaração de Bens (fls 04) e ainda a Declaração de Bens de fl. 09, não são compatíveis com aqueles apresentados nas cópias de documentos de fl. 05, diga-se, aliás, assaz divergentes.

No mérito, o caso é de **IMPROVIMENTO** do apelo. Como bem apontado pelo d. Juízo Eleitoral, o candidato não conseguiu apresentar os requisitos necessários para a compleitude do registro de sua candidatura, em flagrante inconformidade com o que prevê a legislação eleitoral, de forma que não há como ser provido .



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Por fim, registre-se, não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso. Entretanto, é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, necessário se faz que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada. Ocorre, porém, que não é este o caso em tela.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **CONHECIMENTO** do ferramental jurídico utilizado e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, de forma a manter intacta e inteiriça a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL